



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.598 - SP (2013/0381694-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS NUNES DE ABREU**
ADVOGADO : **RENATA RAMOS RODRIGUES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS MEDICINAIS. CONDENAÇÃO À 2 ANOS E 1 MÊS DE DETENÇÃO EM REGIME ABERTO. PENA SUBSTITUÍDA. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o redimensionamento da pena, por entender presentes circunstâncias pessoais favoráveis, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.598 - SP (2013/0381694-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE ABREU
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS NUNES DE ABREU contra decisão que **negou provimento** ao seu Agravo em Recurso Especial, confirmando o *decisum* que inadmitiu o Recurso Especial do ora agravante com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante foi condenado pela prática de **alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais** (art. 273, § 2º, do Código Penal) à pena de **2 anos e 2 meses de detenção em regime aberto**, substituída por 2 restritivas de direitos.

Em grau recursal, foi dado **parcial provimento ao apelo defensivo** para reduzir a pena para **2 anos e 1 mês de detenção**.

Neste recurso, aduz que *"Não se pretende, em momento algum, reexame de acervo fático-probatório, mas sim que seja ANULADA a decisão que viola o disposto nos artigos 59, 65, III, "b", e 68, do Código Penal" (...) não pretende, com seu recurso, que este E. Tribunal proceda à aplicação dos artigos, mas que reconheça que eles não foram aplicados"*. No mais, reitera as razões que motivaram o apelo nobre.

Pugna pela admissibilidade de seu Recurso Especial no qual aponta violação aos arts. 59, 65, inciso III, "b" e 68, todos do CP, frente à decisão do Tribunal de piso que deu parcial provimento a seu apelo para reduzir a reprimenda inicialmente imposta. Requer o redimensionamento da pena por entender que as circunstâncias pessoais lhe permitiriam uma redução ainda mais acentuada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.598 - SP (2013/0381694-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 798/800):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS NUNES DE ABREU contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 746/747).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, pois para o deslinde da controvérsia não se demanda o reexame de matéria factual.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação aos arts. 59, 65, inciso III, "b" e 68, todos do CP, frente à decisão do Tribunal de piso que deu parcial provimento a seu apelo para reduzir a reprimenda inicialmente imposta. Pugna pelo redimensionamento da pena por entender que as circunstâncias pessoais lhe permitiriam uma redução ainda mais acentuada.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 792/796).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

O Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração do crime de falsificação, corrupção ou adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais na modalidade culposa. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pelo redimensionamento da pena, ao argumento de que as circunstâncias pessoais lhe favorecem, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Conforme destacado na decisão objurgada, incidente a Súmula 7/STJ à alegada ofensa aos arts. 59, 65, inciso III, "b" e 68, todos do CP, pois estabelecida a dosimetria penal com base nos elementos concretos que circunstanciaram a prática delitiva, de forma que eventual desconstituição/redimensionamento, à exceção de flagrante ilegalidade, o que não é o caso, demandaria a incursão no conjunto probante, procedimento vedado na via eleita à Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

3. A análise de afronta ao artigo 59 do Código Penal demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag

799099/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. FIXAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ, 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA VALORADOS EM CONDENAÇÕES DIVERSAS E TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em decisão devidamente fundamentada, é inviável na via eleita o acolhimento da pretensão recursal, por demandar incursão na seara fático-probatória.

2. Embora carente de prequestionamento, não há que falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações transitadas em julgado.

3. A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, deve ser demonstrada nos termos do art. 255 do RISTJ, devendo ser feito o confronto analítico entre os acórdãos, bem como demonstrada a similitude fática.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.332/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0381694-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434.598 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143940520038260132 1320120030143945 143940520038260132 9102003

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE ABREU
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE ABREU
ADVOGADO : RENATA RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.